



PJM/PMMR

PARECER JURÍDICO Nº. 004/2025

CONTRATO Nº: 20240121

PROCESSO: PREGÃO Nº 9.2023-00018

CONTRATADA: TANCREDO AUGUSTO SALES TEIXEIRA EIRELI.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. 1º TERMO
ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL
QUANTITATIVA. ADITIVO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise para solicitação de Termo Aditivo ao Contrato nº 20240121 oriundo do processo licitatório nº 9/2023-00018, que visa à alteração contratual quantitativa em 25% (vinte e cinco por cento) de todos os itens, **EXCETO: SALGADINHOS, SABORES VARIADOS E SALSICHA HOT DOG REST.**, e prorrogação contratual até 20/02/2025.

O contrato nº. 20240121 tem como objeto a "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS".

O pedido foi instruído com a solicitação da **Secretaria Municipal de Saúde**, sob o fundamento em atender demandas da secretaria municipal de saúde, sendo necessária a prorrogação até 20/02/2025 para garantir a continuidade dos serviços públicos.

No que interessa à presente análise, o processo administrativo está instruído com os seguintes documentos, quais sejam:

- a) OFÍCIO Nº 235/2024 da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), apresentando adequada motivação pela viabilidade financeira do pedido;

É o relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO TERMO ADITIVO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada que se encontra consubstanciada no artigo 65, parágrafo 1º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou



supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (GRIFEI)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Conforme o art. 65º, §2º da lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei”, sendo assim são permitidos por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

Diante de todo exposto pode ser feita a solicitação de aditivo de quantidade, atribuindo a prática de 25% ao valor de custo atual.

2.2 DOS REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato n.º 20240121 com a empresa contratada TANCREDO AUGUSTO SALES TEIXEIRA EIRELI.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos /relativos:



II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de ADITIVO DE QUANTIDADE e PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA do contrato nº 20240121, bem como a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme o ofício nº 008/2025 – GSMS, pela viabilidade financeira do pedido, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65º, parágrafo 1º e 2º, e art. 57º, inciso II e o §2º da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – PA, em 30 de dezembro de 2024.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 001/2022

OAB/PA N. 25.286